

AUDITORIA N. 898706

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Poço Fundo - IPREMPOF
Partes: Enilton Guimarães - Gerente-Executivo a partir de 06/07/2009, Maria Auxiliadora Arcipreti Neves - Gerente-Executivo de 01/01/2001 a 03/04/2008 e de 31/10/2008 a 05/07/2009, Ana Rita Soares Pratesi - Gerente-Executivo de 04/04/2008 a 30/10/2008, Renato Ferreira de Oliveira - Prefeito Municipal de Poço Fundo a partir de janeiro/2013, Adriana Rodrigues dos Santos Gonçalves
Procurador: Silas Ribeiro Junior - OAB/MG 102.017
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DEVIDOS E NÃO PAGOS DECORRENTES DOS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Configurada a hipótese estabelecida nos art. 110-C, I, 110-E e 110-F, I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, opera-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas.
2. Julga-se irregular a não atualização monetária da diferença entre os valores devidos e não pagos relativos ao período para o qual foram celebrados Termos de Acordos de Parcelamentos da Dívida Previdenciária municipal, autorizado por lei específica.

Primeira Câmara 13ª Sessão Ordinária – 23/04/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria realizada no Instituto de Previdência do Município de Poço Fundo - IPREMPOF, objetivando verificar a consistência da base cadastral dos segurados; o processamento dos repasses das contribuições previdenciárias; a obediência ao limite das despesas realizadas com a Taxa de Administração; o cumprimento dos termos de acordos celebrados e a composição/atuação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

O mencionado Instituto de Previdência foi criado pela Lei Complementar Municipal n. 1066 de 13/09/1993 e reestruturado por meio da Lei Municipal n. 1736 de 02/12/2008.

A equipe auditora informou às fls. 22 que a reavaliação atuarial realizada para o exercício de 2013 apurou a existência de déficit técnico no valor de R\$13.583.497,81 (treze milhões quinhentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

O atuário responsável pela citada reavaliação sugeriu a manutenção da contribuição patronal de 17,39% para o financiamento do referido déficit além de um custeio especial com acréscimo percentual sobre a remuneração dos servidores ativos escalonada no período compreendido entre 2013 a 2019 e de 2020/2047, conforme demonstrado às fls. 22.

A equipe técnica deste Tribunal produziu o relatório de fls. 14 a 37, cujas falhas apuradas ensejaram a abertura de vista dos autos aos responsáveis para que apresentassem justificativas e documentos que entendessem pertinentes (fls. 40/41).

As Sra. Maria Auxiliadora Arcipreti Neves, Sra. Ana Rita Soares Pratesi e o Sr. Enilton Guimarães, Gerentes Executivos da Entidade no período auditado, manifestaram-se, por meio de procurador legalmente constituído, às fls. 48 a 70. As peças de defesas foram submetidas ao reexame técnico constante às fls. 72 a 75.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 77-77v, requerendo a intimação dos responsáveis para que encaminhassem a documentação referente à regularização das pendências apuradas.

Em atendimento, esta relatoria determinou a intimação dos responsáveis, às fls. 78/79, os quais se manifestaram por meio da documentação acostada às fls. 82 a 90, **em 15/11/2014**, por meio da qual assumiram espontaneamente compromisso de “(...) regularizar a pendência detectada por esta Casa no prazo máximo de 90 dias.”

Consta, às fls. 92 a 94, determinação desta relatoria para que fossem novamente intimados os gestores visando ao encaminhamento da documentação pendente – os quais se manifestaram, às fls. 99/100, solicitando nova dilação de prazo, sendo este deferido por esta relatoria, excepcionalmente, à fl. 109.

Desta feita, os responsáveis manifestaram-se por meio da documentação acostada às fls. 111/114, a qual foi examinada pelo órgão técnico, que produziu o relatório de fls. 119/121.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência dos apontamentos irregulares e aplicação de multa aos gestores públicos, bem como pela “*intimação dos responsáveis para que comprovem a realização das medidas saneadoras das irregularidades apontadas pelo relatório de auditoria.*”

Consta, à fl. 125, determinação desta relatoria para que o atual gestor do Município, Sr. Renato Ferreira de Oliveira, fosse citado, em 23/02/2017, para apresentar defesa acerca das impropriedades remanescentes, as quais, frise-se, todas de sua responsabilidade.

Em atendimento, foi encaminhada a documentação acostada às fls. 131/215, submetida à análise do órgão técnico constante às fls. 217/220.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse requereu a intimação do Sr. Renato Ferreira de Oliveira, para que prestasse informações sobre a situação atual das pendências que ainda persistem. A recomendação proposta pelo Parquet de Contas foi devidamente acatada pela relatoria, conforme despacho à fl. 223.

Em atendimento, foi encaminhada a documentação acostada às fls. 226/284, submetida à nova análise do órgão técnico constante às fls. 286/287 e 292/296.

O parecer conclusivo do Ministério Público de Contas encontra-se às fls. 288/290.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Prejudicial de mérito

A Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – prevê, em seu artigo 110-E, que prescreve em **cinco anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

A auditoria foi determinada em 04/07/2013, conforme Portaria DCEM nº 005/2013 acostada à fl. 01.dos presentes autos.

Nos termos do diploma legal sobredito, o referido prazo prescricional será interrompido quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, *verbis*:

110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – **despacho ou decisão que determine a realização de inspeção** cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII – decisão de mérito recorrível [grifo nosso]

Retomada a contagem prescricional através da determinação da realização da inspeção **(04/07/2013)**, a ocorrência da prescrição deve ser analisada nos termos dos arts. 110-E e 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, que estabelecem:

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C.

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Imperioso destacar que **na inspeção foram apurados fatos correspondentes ao período de janeiro/2012 a julho/2013**.

Diante disso, **esta relatoria reconhece a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal**, consoante o disposto nos art. 110-C, I, 110-E e 110-F, I e II, da Lei Complementar nº 102/2008, considerando **o transcurso de mais de 5 (cinco) anos** entre a primeira causa interruptiva da prescrição, no caso - o “*despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas*”, que ocorreu em 04/07/2013, e a primeira decisão de mérito que ainda não aconteceu.

II.2 – Mérito

Primeiramente, cumpre registrar que **foram concedidas, por esta relatoria, várias oportunidades ao Instituto para que comprovasse a regularização das impropriedades apuradas *in loco* pela equipe deste Tribunal**, sendo, segundo o juízo da relatoria, a melhor estratégia para a resolução das ocorrências detectadas e para o restabelecimento da saúde financeira da instituição previdenciária.

Em todas as oportunidades, a documentação encaminhada foi devidamente analisada pelo órgão técnico, **ficando pendentes as seguintes impropriedades**, elencadas à fl. 121:

1 – As Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados Ativos da Prefeitura repassadas intempestivamente no exercício de 2012 não foram atualizadas monetariamente, contrariando o art. 15, § 3º e §§ 1º ao 3º e *caput* do art. 18 da Lei Municipal nº 1.736/2008.

2 – Os valores das parcelas referentes às Dívidas Previdenciárias reconhecidas pela Prefeitura não foram atualizados monetariamente, evidenciando o descumprimento das respectivas disposições das Leis Municipais n. 1.371/2001, 1.669/2006 e 1876/2013.

Em razão da natureza das irregularidades, verifica-se que, em tese, o devedor dos respectivos valores é o próprio Município de Poço Fundo. Diante disso, em 23/02/2017, determinou-se que **o atual Prefeito Municipal de Poço Fundo fosse citado**, o que foi efetivado consoante ofício acostado à fl. 126.

Em atendimento, o Sr. Renato Ferreira de Oliveira encaminhou a documentação acostada às fls. 131/215, submetida à análise do órgão técnico, às fls. 217/220, tendo sido constatado que o responsável **se manifestara apenas sobre uma delas, às fls. 131/215, qual seja, a não atualização monetária relativa aos repasses intempestivos das Contribuições Previdenciárias ocorridos no exercício de 2012.**

Naquela oportunidade, esclareceu que, após a aprovação da respectiva lei autorizativa pelo Poder Legislativo, *“(...) o valor será pago em apenas uma parcela, que na data de 01 de maio de 2017 o valor atualizado é de R\$96.412,24”*, assegurando que *“(...) assim que a lei for aprovada e o pagamento efetuado, encaminharemos cópia do comprovante de pagamento e quitação do débito.”*

Atendendo à proposição do *Parquet* de Contas às fls. 223/223v, intimei a atual gestora do IPREMPOF para que informasse a este Tribunal se o Projeto de Lei n. 14 de 31/05/2017 (que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar pagamento de dívida junto ao IPREMPOF, no valor de R\$96.412,24 (noventa e seis mil, quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos) foi aprovado e, em caso positivo, encaminhe o respectivo comprovante de pagamento e manifeste-se sobre a regularização dos débitos relativos à atualização monetária dos valores das parcelas referentes às dívidas previdenciárias reconhecidas pela Prefeitura nas Leis n. 1.371/2001, 1.669/2006 e 1.876/2013.

Em atendimento, a Sra. Adriana Rodrigues dos Santos Gonçalves, então Dirigente do IPREMPOF, encaminhou a documentação acostada às fls. 226/284, informando que o Projeto de Lei nº 14, de 31/05/2017, o qual autorizou o Poder Executivo Municipal a realizar pagamento de dívida junto ao IPREMPOF no valor de R\$96.412,24 (noventa e seis mil,

quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos) foi aprovado e o débito regularizado com a devida atualização monetária em 10/08/2014, conforme Lei nº 2048 de 19/07/2017, cálculo e comprovante de pagamento anexos, fls. 226/284.

Em análise aos documentos apresentados, às fls. 286/287, o órgão técnico informa que:

[...] observa-se que foi apresentado o Projeto de Lei nº 14/2017, posteriormente convertido na Lei nº 2048/2017, autorizando a regularização do débito previdenciário pelo Município, fls. 227 a 230, foram juntadas as planilhas de atualização do débito, fls. 231 a 253, e por fim apresentada a Nota de Empenho e o respectivo comprovante de depósito a favor do IPREMPOF. (destaquei).

Acorde com o órgão técnico e o Ministério Público de Contas, concluo que as **Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados Ativos da Prefeitura repassadas intempestivamente no exercício de 2012 foram atualizadas monetariamente na data do pagamento ao IPREMPOF**, realizado em 10/08/2017, no valor de R\$98.791,24 (noventa e oito mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), conforme comprovante bancário à fl. 284, bem como a respectiva documentação contábil e planilhas financeiras acostadas às fls. 260/284.

Dessa forma, **concluo pela regularização do Item 1.**

Relativamente ao **Item 2 – “As parcelas referentes aos termos acordados por meio das Leis Municipais nºs 1.371/2001; 1.669/2006 e 1.876/2013 não estão sendo devidamente atualizadas”**, verifico que **não houve manifestação por parte dos atuais Prefeito Municipal e Dirigente do IPREMPOF**, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas à fl. 289v e ratificado pelo órgão técnico à fl. 292v, o qual manifestou-se nos seguintes termos:

Compulsando os autos, constata-se que fora achado de Auditoria, conforme relatório técnico às fls. 30 e 31, constante do item 2.3, que: **“As parcelas referentes aos termos acordados por meio das Leis Municipais nº 1.371/2001, 1.669/2006 e 1.876/2013, não estão sendo devidamente atualizadas”**.

Verifica-se que o estudo técnico naquela oportunidade apresentou, conforme planilhas às fls. 27 a 37 do Anexo 01, diferenças devidas e não pagas pelo Município, decorrentes de correção monetária incidentes nas parcelas acordadas nas citadas Leis.

Considerando, conforme ressaltou o MPC, que os responsáveis não se pronunciaram sobre esta questão, permanece irregular este apontamento da Auditoria.

Compulsando os autos, verifico que a equipe de Auditoria **procedeu ao levantamento dos pagamentos das parcelas mensais** dos Repasses das Contribuições Previdenciárias decorrentes dos Termos de Parcelamento acordados por meio das Leis Municipais n. 1.371/2001, 1.669/2006 e 1.876/2013, mensais **relativas ao período de fevereiro de 2001 a agosto de 2013**, com base nas notas de empenho, ofícios e extratos bancários digitalizados em mídia e **demonstrado em planilhas analíticas acostadas às fls. 27/37.**

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que permanecem pendentes de pagamento as seguintes diferenças entre o valor devido e o pago em decorrência da não atualização monetária das parcelas mensais** dos referidos Termos de Acordo de

Parcelamento conforme Quadros-Resumos constantes às fls. 33, 36 e 37 do Anexo 1, respectivamente, abaixo reproduzidos:

- Termo de Acordo de Parcelamento da Dívida Previdenciária - Lei Municipal nº 1.371/2001

Em R\$

Exercício	Nº parcelas	Valor Devido (Em R\$)	Valor Pago (Em R\$)	Diferença (Em R\$)
2001	11	40.862,25	38.704,23	2.158,02
2002	12	51.257,42	42.556,99	8.700,43
2003	12	64.801,04	42.226,21	22.574,83
2004	12	73.100,73	42.337,98	30.762,75
2005	12	81.150,86	42.059,37	39.091,49
2006	12	86.022,04	42.181,95	43.840,09
2007	12	93.209,72	42.232,11	50.977,61
2008	12	105.857,44	42.447,63	63.409,81
2009	12	112.887,27	41.937,02	70.950,25
2010	12	121.427,65	69.701,69	51.725,96
2011	12	135.246,60	90.114,00	45.132,60
2012	12	146.429,08	96.767,83	49.661,25
2013	08	104.747,49	68.999,02	35.748,47
Totais	151	1.216.999,59	702.266,03	514.733,56

- Termo de Acordo de Parcelamento da Dívida Previdenciária - Lei Municipal nº 1.669/2006

Em R\$

Exercício	Nº parcelas	Valor Devido (Em R\$)	Valor Pago (Em R\$)	Diferença (Em R\$)
2007	12	21.776,56	21.378,75	397,81
2008	12	25.085,01	20.922,33	4.162,68
2009	12	27.093,71	20.885,39	6.208,32
2010	12	29.489,79	26.299,27	3.190,52
2011	12	33.198,82	31.799,76	1.399,06
Totais	60	136.643,89	121.285,50	15.358,39

- Termo de Acordo de Parcelamento da Dívida Previdenciária - Lei Municipal nº 1.876/2013

Exercício	Nº parcelas- Período 2013	Valor Devido (Em R\$)	Valor Pago (Em R\$)	Diferença (R\$)
2013	04 (mai a ago)	30.571,72	30.357,70	217,02

Conforme demonstrado acima, somando-se os totais relativos a cada Termo de Acordo de Parcelamento **resta pendente de pagamento, ao IPREMPOF, o valor histórico de R\$530.308,97 (quinhentos e trinta mil, trezentos e oito reais e noventa e sete centavos) apurado em agosto/2013, decorrente da soma das diferenças apuradas nos termos de acordo de parcelamento retrocitados.**

Isto posto, acorde com o órgão técnico e com o Ministério Público, **considero irregular a conduta do Sr. Renato Ferreira de Oliveira, atual Prefeito Municipal de Poço Fundo**, por não providenciar a devida atualização monetária e nem tampouco o pagamento do débito relativo à diferença apurada entre os valores devidos e não pagos ao IPREMPOF referentes ao período de fevereiro de 2001 a agosto de 2013, conforme apontado pela equipe de auditoria

deste Tribunal. Reputando que se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte, deixo de aplicar multa ao referido responsável.

Por seu turno, devem os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Poço Fundo e do IPREMPOF informarem a esta Corte a atual situação do débito acima destacado e, caso ainda esteja pendente, apresentarem um Plano de Regularização da Dívida Previdenciária, a qual deverá ser atualizada monetariamente nas datas dos efetivos pagamentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a grave situação da entidade previdenciária cuja reavaliação atuarial (fls. 22) para o exercício de 2013 indicava a existência de déficit técnico no valor de R\$13.583.497,81 (treze milhões quinhentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) **julgo irregular a conduta do Sr. Renato Ferreira de Oliveira, atual Prefeito Municipal de Poço Fundo**, uma vez que não providenciou a atualização monetária e nem tampouco o pagamento do débito relativo à diferença apurada entre os valores devidos e não pagos ao IPREMPOF, referentes ao período de fevereiro de 2001 a agosto de 2013, em face dos Termos de Acordo de Parcelamento da Dívida Previdenciária do Município autorizados pelas Leis Municipais n. 1.371/2001, 1.669/2006 e 1.876/2013.

Restou comprovado que o citado gestor além de não promover a atualização e pagamentos dos valores devidos relativos ao mencionado período também não comprovou nos presentes autos a adoção de procedimento destinado à regularização da dívida previdenciária daquele Município para com a aludida entidade previdenciária.

No entanto, considerando que encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos termos da fundamentação, deixo de aplicar multa ao referido responsável

Intimem-se os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Poço Fundo e do IPREMPOF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c Portaria Pres. TCEMG n. 16/2016, informem a esta Corte a atual situação do débito acima destacado e, caso ainda esteja pendente, que apresentem um Plano de Regularização da Dívida Previdenciária, a qual deverá ser atualizada monetariamente nas datas dos efetivos pagamentos.

Registre-se que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o disposto nos art. 110-C, I, 110-E

e 110-F, I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, considerando o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição, que ocorreu em 04/07/2013, e a primeira decisão de mérito que ainda não aconteceu; **II)** julgar irregular, no mérito, a conduta do Sr. Renato Ferreira de Oliveira, atual Prefeito Municipal de Poço Fundo, uma vez que não providenciou a atualização monetária e nem tampouco o pagamento do débito relativo à diferença apurada entre os valores devidos e não pagos ao IPREMPOF, referentes ao período de fevereiro de 2001 a agosto de 2013, em face dos Termos de Acordo de Parcelamento da Dívida Previdenciária do Município autorizados pelas Leis Municipais n. 1.371/2001, 1.669/2006 e 1.876/2013, considerando a grave situação da entidade previdenciária cuja reavaliação atuarial (fls. 22) para o exercício de 2013 indicava a existência de déficit técnico no valor de R\$13.583.497,81 (treze milhões quinhentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos); **III)** concluir que restou comprovado que o citado gestor além de não promover a atualização e pagamentos dos valores devidos relativos ao mencionado período também não comprovou nos presentes autos a adoção de procedimento destinado à regularização da dívida previdenciária daquele Município para com a aludida entidade previdenciária; **IV)** deixar de aplicar multa ao referido responsável, Sr. Renato Ferreira de Oliveira, considerando que se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos termos da fundamentação desta decisão; **V)** determinar a intimação dos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Poço Fundo e do IPREMPOF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c Portaria Pres. TCEMG n. 16/2016, informem a esta Corte a atual situação do débito acima destacado e, caso ainda esteja pendente, que apresentem um Plano de Regularização da Dívida Previdenciária, a qual deverá ser atualizada monetariamente nas datas dos efetivos pagamentos; **VI)** registrar que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias; **VII)** determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jc/rp/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**